



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2025
PREGÃO ELETRÔNICO - 010/2025
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE SAÚDE

Trata-se de solicitação de parecer jurídico requerido pela comissão permanente de licitação para apreciação do procedimento adotado no Processo Licitatório Processo Licitatório nº 021/2025 – Pregão Eletrônico nº 010/2025, oriundo da Secretaria De Saúde deste município, que tem por objeto o sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material médico hospitalar, atendendo à solicitação da secretaria de saúde, destinados à central de abastecimento Farmacêutico(CAF), Hospital e unidades de Saúde da Família – USF do município de São Lourenço da Mata - PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a Secretaria de Saúde formalizou DFD para a instauração de processo licitatório, com a elaboração de ETP, do Mapa de Gerenciamento de Riscos, do Termo de Referência e seus anexos contendo o estabelecido no art. 18 da Lei 14.133/2021, o Edital contendo as informações constantes no art. 25 da lei 14.133/2021, e a minuta do contrato, nos termos do art. 18, com as cláusulas previstas no art. 92 da lei 14.133/2021. Foi emitido parecer jurídico favorável e foi publicado na AMUPE e em jornal de grande circulação, com data de abertura prevista para 13/03/2025 às 10:00H, pelo portal BNC.

Em 27/02/2025, a Sra. Agente de Contratação recebeu Ofício DPLTI/GLIC/AS nº 098/2025, do Tribunal de Contas do Estado – PE, apontando algumas inconsistências e pedindo esclarecimentos quanto ao processo.

A sessão foi suspensa e o setor de planejamento procedeu com as correções indicadas pelo TCE, e foi elaborado novo edital e TR com as devidas alterações. Houve nova publicação para a reabertura do processo e procedeu-se a abertura do processo.

Participaram da licitação 13(treze) empresas. Passadas as fases pertinentes ao certame, sagraram-se vencedoras as empresas: FIELDS-MED COMERCIO EIRELI ME, PROVIDE HOSPITALAR LTDA, HORUS FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, MEDICAL CENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, KASMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, UNIAO MED LTDA, MARIA E FERREIRA, MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. Houveram 02 (duas) desclassificações e uma inabilitação. Não houve a apresentação de intenção de recurso.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica do pedido.

A realização do procedimento licitatório visa a atender as necessidades da Administração por meio de contratação pública com particular, devendo prevalecer o interesse público da administração.

No caso em comento a administração justificou a necessidade do objeto licitado e estabeleceu as características do objeto adequado à solução de suas necessidades no de ETP, do Mapa de Gerenciamento de Riscos, do Termo de Referência que foram elaborados pelo funcionário designado e devidamente aprovado pela autoridade competente.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021 que modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

No presente caso o objeto da licitação trata-se de o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material médico hospitalar, atendendo à solicitação da secretaria de saúde, destinados à central de abastecimento Farmacêutico(CAF), Hospital e unidades de

Página 1 de 3



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Saúde da Família – USF do município de São Lourenço da Mata - PE, e que se enquadra na modalidade escolhida pela Comissão Permanente de Licitação, cujo procedimento adotado obedece ao que dispõe o ETP, Edital e Termo de Referência, elaborados conforme legislação pertinente.

As empresas vencedoras apresentaram a documentação exigida no Edital e TR e foram habilitadas. As desclassificações e inabilitação constam no relatório do sistema, tendo a Sra. Pregoeira procedido conforme o seu julgamento subjetivo em observância ao que consta no Edital e Termo de Referência.

Assim sendo, entendemos ter sido regular o procedimento da Sra. Pregoeira que agiu dentro da legalidade, obedecendo ao Edital e Termo de Referência.

Conclusão

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada na 14.133/2021.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

É oportuno consignar que, segundo o Informativo nº 680 do STF, “é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro”. Nessa senda, eventuais problemas relacionados à licitação ou à execução contratual não devem resvalar na assessoria jurídica, desde que a mesma tenha atuado de forma técnica e intelectual, admitindo-se sua possibilidade quando patente o dolo e o erro grosseiro ou erro inescusável.

Acrescenta-se que “a existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94”, sendo justamente por esses motivos salutar que as observações expostas no parecer sejam atendidas.

Ante o exposto, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, concebe esta assessoria jurídica que a licitação por Pregão Eletrônico está adequado ao objeto licitado, bem como o Edital e seus anexos atendem às exigências da



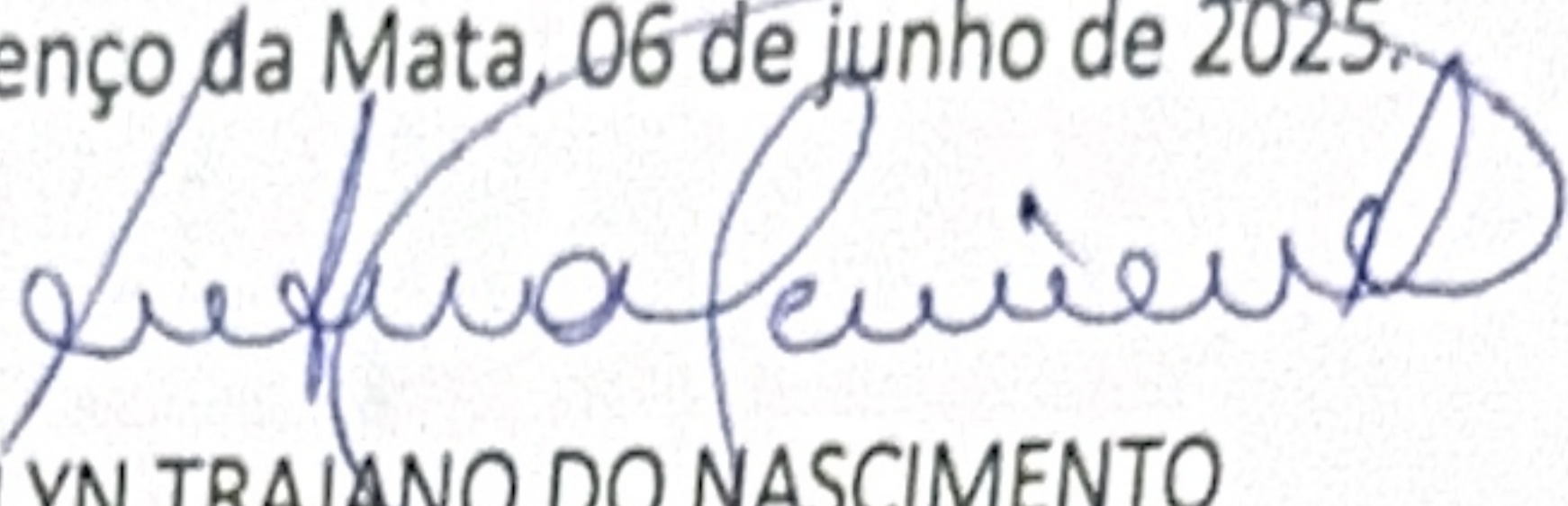
PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

Lei 14.133/2021, encontrando-se regular, no nosso entender, o procedimento adotado pela comissão de licitação quanto ao referido pregão, salvo melhor juízo.

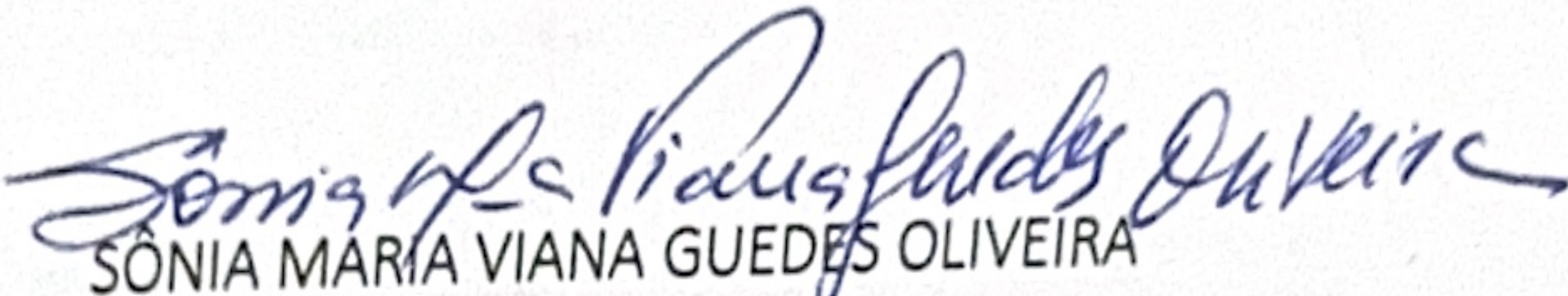
Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 06 de junho de 2025.


MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO

Assessora Jurídica

OAB-PE 12.737


SÔNIA MARIA VIANA GUEDES OLIVEIRA

Assessora Jurídica

OAB -45.981-D